



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 682-30.2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE  
JANEIRO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Coligação Rio Solidário

**Advogados:** Carlos Eduardo Pinheiro de Carvalho e outra

**Candidata:** Patrícia Carvalho Falcão

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias contados da publicação em sessão da decisão monocrática proferida em processo de registro de candidatura.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, conforme a disciplina do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Coligação Rio Solidário (SD/PSL) interpôs agravo regimental (fls. 152-161) contra a decisão de fls. 144-149, por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial apresentado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 28-30), integralizado pelo julgamento dos embargos de declaração, que, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Patrícia Carvalho Falcão ao cargo de deputado federal, em razão da não apresentação de foto digitalizada e anexada ao sistema CANDex e da ausência de apresentação das certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus, nos termos do art. 27, III e II, *b*, da Res.-TSE nº 23.405.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 144-147):

*Eis a ementa do acórdão regional (fl. 28):*

Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2014. Ausência de preenchimento das condições impostas pela legislação. Art. 27, II, "b" e III, Resolução TSE n.º 23.405/2014.

*Opostos embargos de declaração (fls. 43-46), foram eles rejeitados por acórdão assim ementado (fl. 73):*

REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO VOTO ORAL PROFERIDO NA SESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE DOCUMENTOS NOVOS, NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM QUE A PARTE TENHA, NO MOMENTO OPORTUNO, JUNTADO DOCUMENTOS QUE, DE ALGUMA MANEIRA, BUSCAVA O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. ENTENDIMENTO DIVERSO REPRESENTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARA COM CANDIDATOS QUE, TEMPESTIVAMENTE, CUMPRIRAM OS REQUISITOS NORMATIVOS PARA TEREM OS REGISTROS DEFERIDOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

*Nas razões recursais, a Coligação Rio Solidário alega, em suma, que:*

*a) após ser devidamente intimada, a candldata cumpriu todas as exigências do mandado de intimação, inclusive a apresentação de nova fotografia e a entrega das certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º graus;*



- b) *anexou* “aos autos de seu processo de registro mídia contendo o arquivo de sua nova fotografia por meio do Protocolo TRE-RJ contendo o arquivo de sua nova fotografia por meio do Protocolo TRE-RJ 98525/2014, de 30/07/2014, conforme cópia de petição com o respectivo protocolo em anexo (Do. IV), não podendo ser responsabilizada e punida com o indeferimento por motivo de perda da referida mídia dentro do desorganizado Tribunal recorrido” (fls. 83-84);
- c) *no tocante às certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus*, “as certidões originais foram juntadas aos autos por meio do Protocolo TRE-RJ 104.434/2014, de 05/08/2014, as quais foram devidamente digitalizadas em arquivo único gerado pelo programa Candex e enviadas em mídia que seguiu junto à petição (Doc. V)” (fl. 84);
- d) *os citados documentos foram apresentados antes do julgamento pela Corte Regional, que, todavia, não os anexou aos autos;*
- e) *o TRE/RJ incluiu o feito em pauta, mesmo ante a pendência de petições a serem juntadas aos autos;*
- f) *o relator do acórdão regional asseverou que a candidata cumpriu todas as exigências da legislação eleitoral para que tivesse o seu registro deferido;*
- g) “já havia informado em sua petição de 30/07/2014 (Protocolo 98.525/2014) que suas certidões criminais tiveram que ser novamente solicitadas por terem sido emitidas com erro em seu nome, tendo como prazo de entrega o dia 05/08/2014 (data em que efetivamente foram juntadas aos autos por meio do protocolo nº 104.434/2014)” (fl. 84);
- h) *a única pendência que poderia ser suscitada para indeferir o seu registro seria a ausência da certidão de objeto e pé relativa à anotação constante de sua certidão criminal do 1º Ofício Distribuidor da Capital;*
- i) *a juntada dessa certidão criminal de objeto e pé, em nenhum momento, foi exigida pela Corte Regional. Todavia, optou por juntá-la – na fase de embargos de declaração –, assim como o inteiro teor do Processo nº 0003136-38.2012.8.19.0209;*
- j) “não foi intimada na forma prevista no parágrafo único do artigo 44 da Resolução TSE 23.405/2014, uma vez que a intimação foi recebida por Delegado da Coligação e não diretamente pelo candidato, sendo certo que em seu pedido (RRC) consta o seu endereço onde receberia notificações, bem como o número de seu fac-símile” (fl. 86);
- k) *a Súmula 3 desta Corte Superior permite a juntada de documentos, em recurso especial, quando não se dá oportunidade de abertura de prazo para saneamento de certidão que indefere registro de candidatura;*
- l) *ao indeferir o presente pedido de registro de candidatura, o Tribunal a quo divergiu de sua própria jurisprudência e de precedentes desta Corte Superior, que admitem – excepcionalmente – a regularização da instrução processual por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes;*



*m) a Corte Regional, ao proferir decisões distintas para casos análogos, violou o princípio fundamental da isonomia.*

*Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de Patrícia Carvalho Falcão ao cargo de deputado federal.*

*A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 140-142, opinou pelo não provimento do recurso especial, sob o fundamento de que, “no caso concreto, houve intimação para o saneamento das diversas irregularidades verificadas no pedido da pretensa candidata (fl. 13). Ao final, não houve apresentação da fotografia conforme o disposto no art. 27, III, da Resolução TSE n.º 23.405/2014 e das certidões criminais da Justiça Eleitoral de 1ª e 2ª instâncias. Somente após o julgamento do pedido de registro de candidatura (certidão de f. 41) e por ocasião da interposição dos embargos declaratórios é que foram apresentados esses documentos” (fl. 141).*

*O Parquet Eleitoral destaca, ainda, que a Res.-TSE nº 23.405 não exige que o pretense candidato seja pessoalmente intimado para sanar as irregularidades verificadas em seu pedido de registro de candidatura. Ademais, aduz que a aplicação da Súmula 3 desta Corte Superior deve ocorrer de forma excepcional, somente quando o pretense candidato for privado da oportunidade de apresentar documento em fase de diligências, o que não teria ocorrido na espécie.*

No agravo regimental, a Coligação Rio Solidário alega, em suma, que:

- a) a decisão agravada seria equivocada ao considerar que a matéria discutida no recurso especial não foi devidamente enfrentada pelo Tribunal *a quo*, visto que “*não constam da ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração e o voto vencedor do referido Acórdão não foi juntado aos autos, não tendo a coligação alegado omissão nesse ponto*” (fl. 152);
- b) “*a fundamentação do voto vencedor encontra-se embasada na própria ementa do Acórdão*”, na qual “*argumentou exatamente ser impossível a admissão de documentos novos nos embargos declaratórios, sem que a parte tenha, no momento oportuno, juntado documentos que, de alguma maneira, buscava o cumprimento das exigências para o deferimento do registro de candidatura*” (fls. 153);
- c) as exigências constantes da intimação recebida teriam sido cumpridas antes do julgamento que indeferiu o pedido de



registro, porquanto o Tribunal *a quo* não teria feito a juntada da documentação constante dos Protocolos nº 98.525, de 30.7.2014, e nº 104.434, de 5.8.2014;

d) somente a certidão de objeto e pé, referente à anotação constante de sua certidão criminal do 1º Ofício Distribuidor da Capital, teria sido apresentada com os embargos de declaração, haja vista que a *“exigência não constava na intimação recebida do Tribunal e sequer do Acórdão de indeferimento”* (fl. 159);

e) *“a matéria objeto do recurso foi discutido e agitado, de modo explícito, perante a Corte Regional, tendo a mesma manifestado de forma clara e objetivo os motivos pelos quais estava desprovendo por maioria os Embargos interpostos e mantendo o indeferimento da candidatura mesmo estando todas as exigências e pendências devidamente cumpridas nos autos”* (fl. 156);

f) *o pedido contido no recurso especial “não objetiva o reexame da prova produzida pelo candidato junto ao Tribunal Regional, mas sim de uma revalorização da prova diante dos princípios e jurisprudência invocados nas razões recursais”* (fl. 157);

g) pelo princípio da isonomia entre os candidatos concorrentes, sua situação não poderia ser tratada de forma diferente, *“a ponto de ser o mesmo indeferido enquanto tantos outros foram deferidos em situações processuais semelhantes”* (fl. 160).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que, em juízo de retratação ou pelo Plenário desta Corte, seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja admitido e provido o recurso especial eleitoral, para deferir o pedido de registro de candidatura de Patrícia Carvalho Falcão ao cargo de deputado federal.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, embora regular a representação processual da agravante, conforme procuração à fl. 97, o agravo regimental é intempestivo.

A decisão agravada foi publicada em sessão em 3.9.2014 (fl. 150), e o apelo somente foi interposto em 9.9.2014 (fl. 152), após o tríduo legal.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, conforme a disciplina do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. NÃO CONHECIMENTO.**

*1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 3 dias da publicação da decisão em sessão.*

*2. Os prazos relativos a processos de registro de candidatura são peremptórios, contínuos e correm em secretaria ou em cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não conhecido.*

(AgR-RO nº 2175-71, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 6.10.2010.)

Na mesma linha: AgR-REspe nº 31.167, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 29.9.2008; AgR-REspe nº 31.174, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 14.10.2008.

Por essa razão, **voto no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto pela Coligação Rio Solidário.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 682-30.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Coligação Rio Solidário (Advogados: Carlos Eduardo Pinheiro de Carvalho e outra). Candidata: Patrícia Carvalho Falcão.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2014.